



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINAPOLIS

Lei Complementar Nº. 30/2017
De 11 de dezembro de 2017.

Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em conformidade com o art. 30, da Constituição Federal do Brasil, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo normas de direito tributário, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar 116/2003 e Lei Complementar 157/2016.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art.2º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais devidos ao Município de Cristinópolis/SE.

Art.3º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINAPOLIS

Parágrafo único - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, submetidas a regime especial de fiscalização imposta pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Art.4º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao art. 150, inciso VI, §6º da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

SEÇÃO II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art.5º. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas ao Município pertinente.

Art.6º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos e a sua extinção;
- II - a majoração de tributos e a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.7º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art.8º. São normas complementares as portarias, as instruções normativas, os convênios que o Município celebrar junto à entidade da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios, e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS

Art.432. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Finanças..

Art.433. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

LIVRO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 434. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

- I – O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;
- II – A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III – A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art.435. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

Art.436. O Chefe do Executivo Municipal instituirá sistema de Gratificação de Produtividade Fiscal, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através de Decreto de Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art.437. As Tabelas anexas, de nº I a XIV fazem parte integrante desta Lei.

Art.438. Ficam revogadas: Lei Complementar nº 008/2010 e Lei complementar nº 14/2012.

Art. 439. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

Art. 440. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinápolis/SE, 11 de DEZEMBRO de 2017.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

João Dantas dos Santos
Prefeito Municipal de Cristinápolis

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município de acordo com o sistema tributário municipal estabelecendo normas de direito tributário em conformidade com a Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar 116/2003 e Lei Complementar 157/2016.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art. 2º. Este Livro contém as normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, contribuições de natureza especial e contribuições especiais do Município de Cristinápolis.

Art. 3º. Aplicam-se as regras sobre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais no que se refere ao conteúdo deste Código e do Código Tributário Nacional.